

A. I. N° - 110526.0069/08-9  
AUTUADO - MOTIVA MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 03.04.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0060-04/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL CONSIDERADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Documentos juntados ao processo comprovam que se trata de operação de venda de mercadoria cujo imposto foi pago por antecipação encerrando as fases de tributação. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/08/08, exige ICMS no valor de R\$10.106,44, acrescido de multa de 60% pela falta de destaque do ICMS em operação com mercadorias tributáveis, caracterizada como não tributada.

O autuado, em sua impugnação às fls. 15 a 23, inicialmente discorre sobre a infração e diz que não pode prosperar, tendo em vista que a operação praticada encontra-se em conformidade com a legislação do ICMS.

Esclarece que a nota fiscal de nº 45.559 que acobertava o transporte da mercadoria consigna que se trata de venda de um motor, produto enquadrado no regime de substituição tributária previsto no art. 352, II cc §2º, II do RICMS/BA que tem prazo de pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento (art. 125, II, §7º do mesmo diploma legal).

Ressalta que conforme disposto no art. 206, §Único do RICMS/BA, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal de venda de mercadoria cujo imposto já foi pago por antecipação. Afirma que em se tratando de operação de revenda de um Motor Diesel, se enquadra como peças, componentes e acessórios para uso de veículos automotores, cuja aquisição ocorreu no mês de agosto/08, por meio da nota fiscal 294379 emitida pela Volvo do Brasil Veículos Ltda. Apresenta às fls. 21 e 22, demonstrativos do total do imposto calculado das aquisições de produtos enquadrados no regime de substituição tributária do mês de agosto/08 para tentar demonstrar que não cabe mais pagamento do ICMS nas operações subsequentes. Transcreve decisão contida no Acórdão JJF 4610/98 para reforçar o seu posicionamento de que não cabe o destaque do imposto no documento fiscal em questão.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 82 afirma que “Em vista da documentação juntada pela impugnante, em especial os documentos das folhas 46 e 48, entendemos assistir razão à mesma e que, portanto, não procede a exigência do ICMS sobre a operação acobertada pela nota fiscal nº 45.599”.

**VOTO**

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS relativo à venda de mercadoria sem destaque do imposto em operação interna.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que a nota fiscal nº 45.559 que acobertava o transporte da mercadoria consigna venda de um “Motor Die”, classificação fiscal 84089090060.

Na defesa apresentada o autuado comprovou que se trata de produto enquadrado no regime de substituição tributária (art. 353, II ITEM 30 do RICMS/BA), que tem prazo de pagamento até o dia 25 do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento (art. 125, II, §7º do mesmo diploma legal).

Da mesma forma, o impugnante juntou cópia da nota fiscal 294379 (fl. 46) relativa à aquisição da mercadoria objeto da autuação e à fl. 48 juntou cópia do DAE que comprova o pagamento do ICMS por antecipação referente à compra da mercadoria (motor diesel).

Pelo acima transcrito, conforme reconhecido pelo autuante, em se tratando de operação de revenda de produto que teve imposto pago por antecipação, não há incidência do ICMS na operação objeto da autuação, o que descharacteriza a infração apontada. Assim sendo, considero que a infração ficou descharacterizada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **110526.0069/08-9** lavrado contra **MOTIVA MÁQUINAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR